



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola Cristo Redentor		
EMENTA: Recredencia a Escola Cristo Redentor, em Horizonte, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece o curso de ensino fundamental, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2010, homologa o regimento escolar e autoriza o exercício de direção, em favor de Antonia Jaqueline Bandeira, até a vigência deste Parecer.		
RELATORA: Maria Palmira Soares de Mesquita		
SPU Nº 06153330-0	PARECER: 0270/2008	APROVADO: 28.05.2008

I – RELATÓRIO

Antonia Jaqueline Bandeira, pedagoga, diretora da Escola Cristo Redentor, instituição pertencente à rede particular de ensino, credenciada pelo Parecer nº 1116/2002/CEC, localizada na Rua Manoel Conrado, 999, Zumbi, CEP: 62880-000, Horizonte, CNPJ nº 04.826.454/0001-77, mediante o processo nº 06153330-0, solicita deste Conselho o recredenciamento da referida instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, o reconhecimento do curso de ensino fundamental e a autorização para exercer o cargo de diretora.

O corpo docente dessa Escola é constituído por onze professores; destes, nove são habilitados na forma da lei, e dois, autorizados, temporariamente. Maria de Fátima Carmo, devidamente habilitada, registro nº 5866/1999/SEDUC, responde pela secretaria escolar.

O acervo bibliográfico apresenta um total de 232 livros didáticos e paradidáticos.

A escola apresentou, desde o último Parecer, as seguintes melhorias na estrutura física do prédio: construção de área coberta, salas de leitura/professores, ampliação das salas de aula, diretoria e almoxarifado.

Com relação às melhorias no mobiliário e nos equipamentos essa Escola adquiriu: cadeiras, birôs, armários, arquivos, mesas, estufas, aparelho de som, dvd, televisor, computador e retroprojeto. A Escola também realizou melhorias no material didático adquirindo jogos educativos e brinquedos.

O regimento escolar baseia-se no que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e a Resolução nº 0395/2005, deste Conselho. O mesmo está estruturado em Títulos e Capítulos, contemplando entre outros assuntos os objetivos da escola, o sistema de avaliação e as normas de convivência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0270/2008

O projeto pedagógico da educação infantil tem como objetivos despertar o interesse pela aprendizagem, criar mecanismos capazes de estabelecer uma nova cultura de avaliação, buscar inovações, enriquecer o processo educativo e formar cidadãos críticos.

Consta do processo a seguinte documentação:

- requerimento;
- ficha de informação;
- cópia do último Parecer;
- cópia dos documentos da diretora e da secretária escolar;
- relação do corpo docente com respectiva habilitação/autorização;
- regimento escolar;
- ata da congregação dos professores;
- projeto pedagógico da educação infantil;
- fotografias da Escola;
- cópia do censo escolar e do relatório anual;
- relação das melhorias realizadas no prédio, no mobiliário, nos equipamentos e no material didático;
- mapa curricular;
- acervo bibliográfico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996 e nas Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao relatado, constatamos que a Escola Cristo Redentor funciona de acordo com a legislação vigente e em consonância com o que reza seu regimento e projeto pedagógico. Votamos, pois, favoravelmente, pelo seu credenciamento, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2010, pela homologação do regimento escolar e pela autorização para o exercício de direção, em favor de Antonia Jaqueline Bandeira, até a vigência deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0270/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2008.

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE